



PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

Exposição de Motivos

Um setor de atividade que tem vindo a assumir relevância em Portugal em termos turísticos é o do aluguer de veículos sem condutor que se enquadram no conceito de “autocaravana” para efeitos de tributação em ISV.

Uma vez que se encontra atualmente prevista no n.º 5 do art.º 53.º do Código do ISV uma isenção correspondente a 40% do montante do imposto para veículos automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, por empresas locadoras licenciadas para o exercício exclusivo da atividade de aluguer de automóveis, justifica-se que essa isenção possa abranger as autocaravanas, no caso de serem afetas a uma atividade desta natureza.

Quanto ao nível de emissões de CO₂, é necessário ajustar os limites previstos no n.º 5 do art.º 53.º ao tipo de veículos em causa.

Artigo 189.º

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 7.º, 10.º, 25.º, 45.º, 50.º, 53.º, 58.º, 59.º e 60.º do Código do Imposto sobre Veículos, adiante designado por Código do ISV, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 53.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista, não previstos no artigo 8.º e nos números 1 e 2 do 9.º, bem como os veículos previstos no n.º 3 do art.º 9.º, novos, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, beneficiam,



na introdução no consumo, de uma isenção correspondente a 40% do montante do imposto, nas condições seguintes:

a) os veículos devem possuir um nível de emissão de CO2 até 120 g/km, ou até 165g/km no caso dos veículos previstos no número 3 do art.º 9.º, confirmado pelo respetivo certificado de conformidade;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

6 – [...]

7 – [...].»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,